



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024493-81.2022.5.24.0000

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/10/2022

Valor da causa: R\$ 178.175,25

Partes:

SUSCITANTE: ISAAC RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: OCLÉCIO ASSUNÇÃO JÚNIOR

ADVOGADO: OCLECIO ASSUNCAO

PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO

ADVOGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024493-81.2022.5.24.0000 (AD)

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI
Suscitante : ISAAC RODRIGUES DOS SANTOS
Suscitado : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Terceiro Interessado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. SUSCITADA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO. EMPREGADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNÇÃO DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A divergência foi suscitada por advogado da parte, durante a sessão de julgamento do processo originário, e admitida pela respectiva Turma, hipótese prevista no Regimento Interno (art. 145, §1º). **Arguição conhecida. 2.** A interpretação das normas regulamentares permite concluir que as rubricas "Quebra de Caixa" e "Gratificação/Função Gratificada de Caixa" possuem a mesma natureza remuneratória, consistente na elevação do risco de restituição de valores em decorrência da diferença de caixa, característica inerente às atribuições relacionadas à função de Caixa. **3.** Além disso, o regulamento empresarial veda expressamente a cumulação da "Gratificação de Caixa" com a percepção da rubrica "Quebra de Caixa". Tal condição diferencia a presente hipótese daquelas em relação às quais o TST reconhece a possibilidade de acúmulo. Julgados do TST nesse sentido. Superação de orientação consignada em precedente exarado pelo Tribunal Pleno deste TRT 24ª Região. **4.** Tese fixada: "*São inacumuláveis as rubricas "Quebra de Caixa" e "Gratificação de Caixa" por empregado da Caixa Econômica Federal que exerce a atividade de Caixa*". **5. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º

0024493-81.2022.5.24.0000.



Isaac Rodrigues dos Santos, autor/recorrido nos autos do processo originário n.º 0024324-24.2020.5.24.0046, por meio do seu advogado regularmente constituído, em sustentação oral, durante a sessão de julgamento do recurso ordinário interposto pela então ré/recorrente Caixa Econômica Federal no referido processo originário, perante a 2ª Turma deste TRT 24ª Região, pugnou fosse observado o procedimento de Arguição de Divergência previsto no art. 145, *caput* do Regimento Interno, quanto ao tema da **quebra de caixa e sua cumulação com pagamento de função gratificada**.

O pedido decorreu do fato de o resultado do julgamento que estava na iminência de ser proclamado, segundo o suscitante, trazer interpretação diversa daquela dada pela 1ª Turma e pelo Tribunal Pleno acerca da mesma matéria.

Na sessão de julgamento, a relatora do recurso, Juíza Convocada Beatriz Maki Shinzato Capucho, declarou voto no sentido de prover a pretensão da ré Caixa Econômica Federal, ou seja, entendeu improcedente o pedido do autor (Isaac Rodrigues dos Santos) de acúmulo da gratificação de função pelo exercício da função de caixa com a rubrica quebra de caixa, no que seria acompanhada pelo Desembargador João de Deus Gomes de Souza, formando-se maioria e restando vencido o Desembargador Francisco das C. Lima Filho.

O causídico que sustentou o requerimento concernente à Arguição de Divergência apontou julgados representativos da divergência. Citou precedente da 1ª Turma a reconhecer a possibilidade de cumulação da gratificação de função com a rubrica quebra de caixa, cuja ementa colaciono abaixo:

QUEBRA DE CAIXA. Havendo previsão em norma interna da empresa reclamada e não existindo incompatibilidade entre a percepção da gratificação de função e a verba quebra de caixa, a pretensão obreira deve ser deferida, uma vez que evidenciado o exercício de atividades inerentes à quebra de caixa. Apelo da reclamada não provido. (TRT da 24ª Região. 1ª Turma. Processo: 0024648-34.2020.5.24.0007-RO. Relator: Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida. Julgamento: 03.08.2021. Publicação: 04.08.2021)

Apontou, também, acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do TRT 24ª Região nos autos do processo n.º 0025679-96.2017.5.24.0071, no qual restou consignada a possibilidade de cumulação das referidas verbas, porém, somente em relação aos empregados que assumiram a função de caixa, tesoureiro e avaliador até 30.6.2016^[1].

Portanto, depreende-se que a divergência se fixou da seguinte forma^[2]:

1ª Turma e Tribunal Pleno - admitem a percepção cumulativa das rubricas "Quebra de Caixa" e "Gratificação de Função" pelos empregados que exerceram a função de caixa;



2ª Turma - não admite a referida acumulação.

O pleito do autor do processo originário foi acolhido e a Arguição de Divergência admitida, por maioria, pela 2ª Turma, suspendendo-se o julgamento do recurso.

O incidente foi cadastrado e todos os desembargadores informados para sobrestamento dos processos nos quais tramitam idêntica matéria objeto da divergência.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

VOTO

I - CONHECIMENTO

As duas turmas e o Pleno do TRT 24ª Região debruçaram-se sobre igual contexto fático, qual seja, empregado da Caixa Econômica Federal, no exercício da função de caixa e assemelhados (tesoureiros e avaliadores), tendo a empresa editado norma interna substituindo a parcela denominada "Quebra de Caixa" pela "Gratificação de Caixa".

Em todas os casos analisados nos precedentes representativos da controvérsia, houve deliberação acerca do mesmo arcabouço normativo regulatório das relações empregatícias envolvendo a Caixa Econômica Federal, notadamente: PCS/1998 (Plano de Cargos e Salário); PCC/1998 (Plano de Cargos Comissionados); RH 053 (regulamento de pessoal); RH 060 (estrutura de pessoal) e Resolução 581/2003.

A questão, portanto, refere-se a matéria exclusivamente de direito, oriunda das mesmas constantes fáticas - identidade de matéria constatada a partir da qual é possível extrair padronização de entendimento.

Ademais, não há deliberação superior da qual tenha resultado alguma das hipóteses referidas no art. 145-A do Regimento Interno.

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 145, *caput* e art. 145-A, ambos do Regimento Interno, **conheço da Arguição de Divergência.**

II - MÉRITO



Depreende-se da análise dos acórdãos representativos da divergência que o ponto nevrálgico da discordância consiste no entendimento acerca da hipótese fática abstratamente considerada. É preciso elucidar se a "Quebra de Caixa" e a "Gratificação de Caixa" são verbas de idêntica natureza, ou seja, se remuneraram o mesmo evento (atividade/função/risco).

Isso porque, quanto às teses, em si (fundamentos jurídicos), não há divergência. Resta, pois, saber à qual direito se subsume a hipótese.

A rubrica "Quebra de Caixa" consiste em retribuição paga em razão do risco inerente às atividades que envolvem recebimento e controle de dinheiro e outros títulos equivalentes, nas quais há possibilidade de desacerto entre a quantia registrada e aquela efetivamente depositada, ensejando o dever de devolução do valor correspondente ao prejuízo experimentado pelo empregador em razão da falha do empregado (CLT, 462, §1º).

No caso em apreço, a verba foi instituída por norma interna da Caixa Econômica Federal. O Plano de Cargos e Salários - PCS, com vigência a partir de 17.3.1998, concedia, em sua cláusula 5.2.5.1, acréscimo salarial equivalente à "Quebra de Caixa" em favor dos empregados que desempenhassem as atribuições de Caixa Executivo, vejamos^[3]:

5.2.5 CAIXA EXECUTIVO

5.2.5.1 Quando o empregado estiver no desempenho das atribuições de Caixa Executivo, seu salário será acrescido de valor relativo a "Quebra de Caixa", conforme especificado em Tabela Salarial.

A "Quebra de Caixa" substituiu a função de confiança de Caixa Executivo, função extinta pelo PCS/1998. Garantiu-se, contudo, a permanência na função daqueles que a exerciam ao tempo da instituição do então novo plano de cargos e salários (PCS/1998) e plano de cargos comissionados (PCC/1998).

Ressalta-se que os titulares remanescentes das funções de confiança de Caixa Executivo não recebiam a verba denominada "Quebra de Caixa", a evidenciar que se trata de verba de mesma natureza.

É o que se depreende do PCC/1998, ao extinguir a função de confiança de Caixa Executivo, bem como da Circular Interna que o divulgou (CI GEARU/1998), cujos respectivos trechos pertinentes colaciono abaixo^[4]:

11.4 FUNÇÕES DE CONFIANÇA

11.4.1 As funções de confiança de Assistente Técnico, Caixa Executivo e aquelas inerentes à carreira de serviços gerais passarão para a condição de "função em extinção, na forma especificada neste PCC.



11.4.2 Os demais empregados detentores de funções de confiança, que não forem aproveitados neste processo, serão dispensados e realocados nos Pontos de Venda, de acordo com o número de vagas existentes.

CI GEARU 1998

Caixa Executivo: os empregados titulares da função de confiança de Caixa Executivo permanecerão com a situação funcional inalterada, sendo que esta função será extinta na medida em que for ficando vaga. Os demais empregados, quando no desempenho das atividades típicas de Caixa Executivo (Caixa Flutuante), receberão uma gratificação correspondente a R\$ 460,00 a título de "Quebra de Caixa". Esse valor será proporcional ao período de exercício da atividade, ficando assegurado o pagamento do repouso semanal remunerado e do 13º salário correspondente.

Posteriormente, em 22.10.2003, a empregadora (CEF) alterou a nomenclatura da verba "Quebra de Caixa" para "Gratificação de Caixa PV", por meio da Resolução n.º 581/2003^[5], *in verbis*:

RESOLUÇÃO N 581/2003 #20

Dispõe alteração da nomenclatura da verba "Quebra de Caixa" para Gratificação de Caixa e a criação de Gratificação de Caixa para as Retaguardas de PV

O Conselho Diretor da Caixa Econômica Federal, em reunião realizada em 22 de outubro de 2003, com amparo no Art 24, Inciso XIV, do Decreto nº 4.371, de 11 de setembro de 2002, que aprovou o Estatuto da Caixa,

RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar a proposta de modificação relativa ao cargo comissionado de Caixa Executivo na forma abaixo:

I - alteração da nomenclatura de "Quebra de Caixa" para Gratificação de Caixa PV, com manutenção do valor de R\$ 483,00 e Piso de Mercado de R\$ 1.434, destinado à remuneração das atividades típicas do Caixa Executivo, desempenhadas no Ponto de Venda:

II - criação da Gratificação de Caixa RETPV, correspondente ao valor de R\$ 230,00 com Piso de Mercado de R\$ 1.079, destinado à remuneração das atividades típicas do Caixa Executivo, desempenhadas na Retaguarda do Ponto de Venda.

Nota-se, portanto, a identidade das rubricas "Quebra de Caixa" e "Gratificação de Caixa", havendo apenas a alteração de denominação.

Reforça a conclusão pela identidade da natureza jurídica das verbas ("gratificação de função de caixa e "quebra de caixa"), complementando o contexto fático acima enunciado, o fato de o regulamento interno que dispunha acerca do provimento e da especificação dos cargos efetivos e em comissão^[6], ter vedado expressamente a percepção da "Quebra de Caixa" ao "*emprego designado para exercício de cargo em comissão ou função de confiança*" (RH 060 05 - item 3.5.3^[7]).



A título de esclarecimento, como a RH 060 05 vigorara desde 8.7.2003 e a supracitada Resolução n.º 581 foi editada posteriormente, em 22.10.2003, alterando a "Quebra de Caixa" para "Gratificação de Caixa", a vedação contida no item 3.5.3 da RH 060 05 tornou-se inócua, sendo indiferente sua não replicação em versões posteriores dessa norma regulamentar.

Deveras, o Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal (RH 053), com vigência a partir de 11.7.2013, previu o pagamento de adicional específico ("Quebra de Caixa") como contraprestação do exercício das atividades inerentes à "Quebra de Caixa" (RH 053, versão 005- item 8.4^[8]).

A regra regulamentar, contudo, não permite concluir a possibilidade de percepção cumulativa da "Gratificação de Caixa" com referido adicional de "Quebra de Caixa". O disposto no RH 053, versão 005, com vigência a partir de 11.7.2013, é compatível com a norma da Resolução n.º 581/2003.

Isso porque a regra inserta no item 8.4 do referido Regulamento de Pessoal enuncia norma geral de remuneração, significa dizer que qualquer empregado da CEF, *"quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título"*.

Em relação aos empregados que exercem a função de Caixa, tal retribuição adicional já é adimplida na forma de Gratificação, pois essas verbas têm idêntica natureza remuneratória decorrente da elevação do risco de "quebra de caixa" (restituição de valores) inerente às atividades atribuídas ao Caixa, conforme histórico normativo acima discorrido ("função de confiança" que se transformou em "quebra de caixa", a qual, por sua vez, teve denominação alterada para "Gratificação"). Essa é a conformação das aludidas regras: i) regra geral de pessoal; e ii) regra específica da função de Caixa (Decreto-Lei n.º 4.657/1942 - LINDB, 2º, §2º).

Por isso, diante dos regramentos da Caixa Econômica Federal, a percepção de "gratificação de caixa" de forma cumulativa à rubrica referente à "quebra de caixa" configuraria *bis in idem* e, portanto, ilícita, por representar locupletamento sem causa pelo empregado (CC, 884).

A vedação pela norma interna regulamentar da possibilidade de cumulação da "gratificação de caixa" com a rubrica "quebra de caixa", conforme indicado na RH 060 05 - item 3.5.3, fulmina a percepção das duas rubricas, ainda que a jurisprudência do TST distinga a



natureza jurídica das parcelas ("gratificação" como retribuição pela maior responsabilidade do cargo e "quebra de caixa" como retribuição especificamente pelo risco de reposição da diferença de caixa) e entenda ser possível, em tese, a acumulação.

O próprio TST já diferenciou a hipótese dos empregados da Caixa Econômica Federal em decorrência da interpretação do regramento interno da empresa, notadamente pelo fato de ter havido previsão em norma regulamentar vedando a acumulação, motivo pelo qual muito dos recursos interpostos aventando pretensão pela acumulação das verbas ("gratificação de função de Caixa" e "quebra de caixa") nem sequer são conhecidos. Vejamos julgados da 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Turmas do TST, respectivamente:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PARCELA DENOMINADA " QUEBRA DE CAIXA ". CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA PREVISTA EM NORMA INTERNA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a cumulação do adicional de " quebra de caixa " com a gratificação percebida pelo exercício da função de caixa, por ostentarem natureza jurídica diversa. O adicional de "quebra de caixa " tem a finalidade de resguardar o empregado quanto a eventuais diferenças no fechamento do caixa, enquanto a gratificação de função decorre da maior responsabilidade do cargo exercido. **II. Contudo, no caso em exame, a Corte Regional consignou que, " ao analisar-se a RH 060, de 16.08.2002, verifica-se que houve alteração das normas relativas ao pagamento da verba denominada quebra de caixa, passando a constar no subitem 3.5.3 explícita proibição da percepção da aludida vantagem por empregado que exerce cargo em comissão ou função de confiança ". O Regional também assentou a premissa fática de que, " a época, já estava em vigor a RH 060, que não mais permitia a pretendida acumulação ". III. Nesse contexto, deve-se observar a regra prevista no regulamento da empresa, sobretudo porque, nos precedentes em que se sedimentou o entendimento anterior, a referida norma empresarial não havia sido examinada. Logo, o presente caso se distingue dos demais. Portanto, ao decidir ser inacumulável a verba " Quebra de caixa " com a gratificação pelo desempenho da função de " Caixa ", o Tribunal Regional decidiu a matéria com fundamento em determinação expressa do regulamento empresarial, razão pela qual inviável o processamento do recurso de revista.** IV. Se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Portanto, o apelo não merece trânsito. V. Recurso de revista de que não se conhece"(g.n.) (RR-18213-78.2016.5.16.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12.02.2021).

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO. No caso em apreço, **o Tribunal Regional consignou que a cumulação da gratificação de função com a quebra de caixa é expressamente vedada pelas normas internas da reclamada, nos termos do item 3.5.3 da RH 060.** Em que pese a jurisprudência desta Corte firmar-se na possibilidade de cumulação da gratificação percebida pelo exercício da função de caixa executivo com a gratificação "quebra de caixa", por ostentarem naturezas jurídicas diversas, **a hipótese dos autos é distinta, uma vez que o Regional decidiu com base na interpretação da (sic) normas internas da reclamada.** Portanto, tratando-se de interpretação de norma interna, o recurso de revista somente terá seguimento mediante a demonstração de conflito jurisprudencial válido, conforme o artigo 896 da CLT, alínea b. Contudo, os arestos apresentados são inespecíficos, pois não tratam do citado dispositivo interno (Súmula 296 do TST). Assim sendo, não restou preenchido, em nenhuma de suas



vertentes, o requisito da transcendência. Agravo interno não provido. (g.n.) (Ag-ARR-937-56.2017.5.12.0001, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 05.02.2021).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. ACÚMULO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTANTE NO REGULAMENTO INTERNO. CEF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Muito embora não se desconheça que esta Corte venha entendendo ser possível o percebimento cumulado da gratificação de "quebra de caixa" com a "gratificação de função", certo é que o caso dos autos possui particularidade a ensejar o não conhecimento do recurso. A 5ª Turma desta Corte, analisando caso similar ao destes autos, entendeu que nos precedentes desta Casa em que deferida a referida acumulação, a controvérsia não fora examinada à luz do regulamento empresarial da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, in casu, havendo análise sob o viés do regulamento empresarial, deve-se prestigiar a norma da CEF. Precedente. Assim, conforme se verifica, a decisão agravada está em dissonância com esse entendimento, pelo que merece reforma. Agravo provido" (g.n.) (Ag-ED-RR-10623-06.2017.5.03.0104, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 30/09/2022).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CUMULAÇÃO DAS PARCELAS "QUEBRA DE CAIXA" E "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO" AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTROVÉRSIA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INTERNAS [...] 2 - Conforme exposto na decisão monocrática, embora a jurisprudência do TST seja no sentido de reconhecer a possibilidade de cumulação da " gratificação quebra de caixa " com a " gratificação de função ", pagas aos empregados da Caixa Econômica Federal, por se tratarem de parcelas com naturezas jurídicas distintas, a delimitação do acórdão recorrido apresenta peculiaridades do caso concreto que obstam o deferimento do pedido. 3 - Dos trechos do acórdão recorrido indicados pela parte, infere-se que o TRT manteve a decisão do juízo a quo que, analisando as normas internas da CEF, registrou que no item 3.5.3 da MN RH 060, "há expressa vedação ao recebimento da quebra de caixa por empregado designado para cargo em comissão ou função de confiança". Além disso, consignou que a parcela "quebra de caixa" é prevista no item 8.4 do MN RH 053 e destinada aos "empregados designados para a função de caixa, ou seja, que não sejam titulares, e, que, então, não recebam a gratificação de função respectiva" e que, por sua vez, o item 8.2 do MN RH 053 enumera os adicionais que poderão ser pagos ao empregado designado para o exercício do cargo em comissão (como aqueles que exercem a função de caixa em caráter efetivo - caso dos autos), sem incluir a parcela denominada "quebra de caixa". 4 - O TRT também adotou como razões de decidir os fundamentos expostos no julgamento do Processo nº 0011630- 30.2017.5.03.0105, no qual se concluiu, com base nas normas internas da CEF, que "a gratificação quitada ao autor sob a rubrica ' 0275' - ' FUNÇÃO GRATIFICADA EFETIVA' é o adicional ao qual se refere a RH 053, item 8.4., que já remunera os riscos inerentes ao exercício da função de caixa". 5 - Estabelecido o contexto acima descrito, do modo como foi prequestionada a matéria no acórdão recorrido, denota-se que o entendimento do TRT é no sentido da impossibilidade da cumulação das parcelas "gratificação quebra de caixa" com a gratificação percebida pelo exercício da função de caixa, com base na interpretação das normas internas da CEF. Nesse particular, a Corte regional manteve afastado o direito da reclamante - que exerce a função de caixa em caráter efetivo - à percepção da parcela quebra de caixa, por entender que, de acordo com as normas internas, a gratificação da função de caixa compreende o valor devido a título de quebra de caixa bem como há proibição regulamentar instituída pela reclamada quanto à cumulação das parcelas. 6 - Portanto, correta a decisão monocrática na qual ficou registrado que a discussão gira em torno da interpretação das normas internas da CEF, pelas quais o TRT concluiu pela impossibilidade da cumulação da parcela quebra de caixa com a gratificação recebida pela reclamante pelo exercício da função de caixa bancário, de modo que, nesse aspecto, o cabimento do recurso de revista limita-se ao disposto no art.896, b, da CLT. 7 - [...] 9 - Agravo a que se nega provimento. (g.n.) (Ag-RR-11301-84.2018.5.03.0104, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20.08.2021).

RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO. Em que pese a jurisprudência deste TST seja a de ser possível



a cumulação da parcela "quebra de caixa" com a gratificação recebida pelo exercício da função de confiança, por serem gratificações com naturezas jurídicas distintas, **extrai-se do acórdão recorrido que a hipótese dos autos merece tratamento diferenciado, tendo em vista que o Regional consignou que a cumulação da gratificação de função com a quebra de caixa é expressamente vedada pelas normas internas da reclamada, nos termos do item 3.5.3 da RH 060. Recurso de revista não conhecido.** [...] (g.n) (RR-11022-93.2018.5.03.0138, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 08.10.2021).

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "QUEBRA DE CAIXA". CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. Não obstante a controvérsia sobre a acumulação da parcela "quebra de caixa" com a gratificação de função de caixa executivo não ser nova nesta Corte Superior, infere-se a existência de acórdãos divergentes quanto ao tema, o que demonstra a transcendência jurídica da questão. 2. **Filio-me à corrente no sentido de ser indevida a acumulação da parcela "quebra de caixa" com a gratificação de função percebida, diante de vedação em regulamento interno da Caixa Econômica Federal - CEF.** 3. **Nos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho em que deferida a cumulação pretendida, a controvérsia não foi examinada à luz do regulamento empresarial da Caixa Econômica Federal,** devendo ser prestigiada a norma da empresa. Recurso de revista conhecido e não provido" (g.n.) (RR-100633-51.2017.5.01.0040, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 17/09/2021).

Esses recentes julgados do TST justificam, inclusive, a revisão do precedente exarado pelo Tribunal Pleno do TRT 24ª Região, cuja orientação, *a priori*, teria caráter obrigatório (CPC, 927, IV).

No julgamento do processo n.º 0025679-96.2017.5.24.0071, o voto condutor do acórdão plenário fundamentou-se na pacífica jurisprudência base do TST que faz distinção entre a natureza da "gratificação de função" e a "quebra de caixa", permitindo, como regra, a acumulação das rubricas.

Contudo, como retro demonstrado, a moderna jurisprudência de algumas das turmas do TST estabelece diferenciação em relação aos empregados da Caixa Econômica Federal que exercem a função de Caixa, diante das normas internas dessa empresa, o que representa argumento legítimo para discutir a superação do entendimento consignado no precedente Regional (CPC, 489, §1º, VI).

Pelo exposto, voto no sentido de rechaçar a possibilidade de acumulação das rubricas "Quebra de Caixa" e "Gratificação de Caixa" por empregado da Caixa Econômica Federal que exerce a atividade de Caixa, pelo fato de as normas internas da empresa demonstrarem a identidade da natureza remuneratória, inclusive com vedação expressa de acumulação no regulamento empresarial. Por conseguinte, sugiro a fixação da seguinte tese: **"São inacumuláveis as rubricas "Quebra de Caixa" e "Gratificação de Caixa" por empregado da Caixa Econômica Federal que exerce a atividade de Caixa".**



- [1] TRT da 24ª Região. Tribunal Pleno. Processo: 0025679-96.2017.5.24.0071. Relator(a): MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA. Data de publicação: 23.09.2020.
- [2] As informações acerca da sessão de julgamento do recurso interposto nos autos do processo originário n.º 0024324-24.2020.5.24.0046 foram extraídas da gravação do ato judicial disponível no canal do TRT 24ª Região hospedado no site *youtu.be.com*, em: . Minuto 2 (dois) ao 22 (vinte e dois). Acesso em 22.9.2022.
- [3] Referência à f. 679 do processo originário n.º 0024324-24.2020.5.24.0046.
- [4] Referências à f. 801 e f. 819 do processo 0025679-96.2017.5.24.0071 (precedente julgado pelo Pleno).
- [5] Referência à f. 757 do processo originário n.º 0024324-24.2020.5.24.0046.
- [6] Regulamento com vigência a partir de 8.7.2003.
- [7] Referência à f. 76 do processo n.º 0025679-96.2017.5.24.0071.
- [8] Cuja redação é a seguinte: *"8.4 O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título."* (f. 51 do processo n.º 0025679-96.2017.5.24.0071).

POSTO ISSO

Participaram desta sessão:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente);

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente);

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva; e

Desembargador César Palumbo Fernandes



Ausente, por motivo justificado, o Desembargador João de Deus Gomes de Souza.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentações orais: Dr. Oclécio Assunção Júnior, advogado do suscitante, e Dr. Elson Ferreira Gomes Filho, advogado da Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **admitir a arguição de divergência** e, no mérito, fixar, a seguinte tese: **"São inacumuláveis as rubricas "Quebra de Caixa" e "Gratificação de Caixa" por empregado da Caixa Econômica Federal que exerce a atividade de Caixa", nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli (relator).**

Campo Grande, MS, 24 de novembro de 2022.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador do Trabalho
Relator

